MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**16366.720510/2018-25**
ACÓRDÃO	3202-004.517 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES UNIÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2016 a 30/06/2016

CRÉDITOS VINCULADOS A RECEITAS DE VENDAS COM SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE ESTORNO.

A pessoa jurídica deve estornar os créditos decorrentes da aquisição de insumos, sempre que vinculados a produtos vendidos com suspensão da Cofins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

> Trata-se do Pedido de Ressarcimento (PER) nº 14134.82240.110718.1.1.19-7850, contendo crédito de COFINS NÃO CUMULATIVA MERCADO INTERNO do período de apuração (PA) do 2º trimestre/2016, no valor de R$ 448.438,03, vinculado à Declaração de Compensação (DCOMP) n° 30402.12643.130718.1.3.19-7355.
>
> O Despacho Decisório EQUAUD4/DRFBLU/SRRF09/RFB n° 7.941/2023 indeferiu o referido PER e não homologou a compensação, com fundamento no seguinte:
>
> A empresa comercializa o produto descrito como "farinha de carne e ossos de produção própria" (NCM 23.09.9090), que trata de "preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais", que não se enquadrem nos demais subitens da subposição 2309.90, "Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, Outras".
>
> A Lei nº 12.350/2010 prevê a suspensão da tributação na receita decorrente das vendas de "preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM", como as registradas no trimestre. No caso de vendas para pessoa jurídica, os créditos correspondentes têm de ser estornados, de acordo com seu art. 55, §5º, inciso II, não servindo ao ressarcimento/compensação pretendidos.
>
> Face a este comando legal, devem ser estornados todos os créditos apropriados pela interessada vinculados aos produtos da NCM 2309.90 que, desse modo, não são passíveis de ressarcimento ou compensação.
>
> Foram ainda detectadas algumas inconsistências nas EFD-Contribuições, assim descritas:
>
> - Os "serviços utilizados como insumos", assim como as despesas com transporte, foram registrados no bloco C das EFD, e não no bloco A destinado aos serviços, dentre os quais constam serviços relativos à manutenção de veículos, não considerados insumos (R$ 4.094,00 no trimestre).
> - Há aquisições sob os CFOP 1653 e 2653, "Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final", de combustível e aditivos adquiridos em autopostos, os quais a princípio não seriam considerados insumos e não comporiam o direito creditório (R$ 237.966,39 no trimestre).

- Dentre as aquisições de bens utilizados como insumo, há itens registrados sob o CFOP 1126/2126 (compra na utilização na prestação de serviço), ainda que não haja receita de prestação de serviços no período (R$32.692,18 no trimestre).
- Inclusão indevida de 'big bags" como insumos (R$ 101.178,00).
- Apropriação de créditos de insumos classificados sob NCM 2309.90.90, adquiridos com suspensão na incidência das contribuições, cuja utilização é vedada (R$ 162.714,80)

Frise-se que o aproveitamento desses créditos não interfere na apreciação do presente pedido de ressarcimento, pelo fato de estes e todos os demais créditos apropriados pela interessada e vinculados aos produtos da NCM 2309.90 deverem ser estornados de sua apuração, não restando, assim, saldo credor passível de ressarcimento/compensação.

Cientificado do referido despacho decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em que alegou o que segue, em síntese:

A Recorrente discorda do estorno de créditos efetuado, conforme a seguir:

Glosa de combustíveis e serviços em veículos

Trata-se de insumos de sua atividade, que inclui a prestação de serviços de transporte, conforme CTEs que anexa.

Glosa de Big Bags

Por sua essencialidade e pertinência no processo produtivo, trata-se de insumos as embalagens industriais denominadas "Big Bags", destinadas à proteção e ao acondicionamento do produto final para armazenagem e transporte.

Equívoco quanto à NCM aposta nas Notas Fiscais de venda

Conforme descrição do produto no documento fiscal e na NCM correspondente, trata-se da venda do produto da NCM 23.09.9090, descrito como "farinha de carne e ossos", sujeita à suspensão da incidência das contribuições, e não do produto "farinha pura de carne" (NCM 23.01.1010), cuja venda se tributa. Apresenta descrição de seu processo industrial e requer a realização de perícia nos termos indicados, em conformidade com o princípio da verdade material.

Incorreção dos estornos dos créditos vinculados à receita suspensa do artigo 54 da Lei 12.350/2010

O Auditor Fiscal equivocadamente estornou os créditos apurados em relação às receitas dos produtos da NCM 23.09.9090, com base no inciso II do parágrafo 5° do artigo 55 da Lei 12.350/2010, que determina que, em relação a estas receitas, devem ser estornados os créditos respectivos. Porém, a Recorrente efetua suas vendas com suspensão com base no art. 54, inciso II, da referida Lei, que não prevê qualquer estorno de créditos em relação a essas receitas. O estorno em questão somente é cabível quando a pessoa jurídica adquirente (inclusive

DOCUMENTO VALIDADO

cooperativa) utiliza o insumo adquirido na produção de produtos da NCM 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 destinados à exportação, que não é o seu caso.

A Recorrente somente efetua venda para pessoas jurídicas que produzem preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 e pessoas físicas, como se vê da Notas Fiscais e CNPJs (CNAEs) anexos, que podem ser confirmados em sua EFD.

Transcreve os referidos dispositivos legais, que podem ser assim sintetizados:

O artigo 54, inciso II, garante o direito da impugnante de vender o produto da NCM 23.09.9090 com suspensão, independentemente da obrigação de estornar qualquer crédito. Este produto pode ser vendido para pessoas físicas, pessoas jurídicas que exportem ou não os produtos das NCM 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1, cooperativas que exportem ou não os produtos das NCM 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1, bem como para as pessoas jurídicas que produzam alimentos para animais vivos das posições 01.03 e 01.05.

O artigo 55 garante o direito de as pessoas jurídicas e cooperativas que produzam as mercadorias das NCM 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210 destinadas à exportação apurarem crédito presumido em relação aos insumos mencionados, na exata proporção de suas exportações. Seu inciso II cria a obrigação do estorno, exclusivamente, do crédito relacionado à receita obtida com a venda às pessoas de que trata o caput do artigo 55, isto é, que produzam as mercadorias citadas destinadas à exportação, e na proporção dessas receitas, ficando de fora as receitas de vendas para o mercado interno.

Logo, a receita obtida com a venda suspensa às pessoas físicas, pessoas jurídicas e cooperativas que não produzam as mercadorias das NCM 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210 destinadas à exportação, como é o caso da Recorrente, não está sujeita ao estorno dos créditos vinculados a estas receitas.

Por todo o exposto, requer a procedência de seu recurso, cancelando-se as glosas de créditos efetuadas, e reconhecendo-se o direito creditório pleiteado.

É o Relatório.

A 16ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, por meio do Acórdão nº 107-024.951, de 22 de fevereiro de 2024, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2016 a 30/06/2016

NORMAS COMPLEMENTARES. ART 100 CTN. VINCULAÇÃO DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

DOCUMENTO VALIDADO

É dever do julgador administrativo de 1ª instância observar as normas infralegais editadas pela RFB em complemento à legislação tributária.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2016 a 30/06/2016

CRÉDITOS VINCULADOS A RECEITAS DE VENDAS COM SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE ESTORNO.

Nos termos da legislação aplicável, devem-se estornar os créditos vinculados às receitas de vendas com suspensão das contribuições sociais, relativamente aos produtos da NCM 2309.9090.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, apresentando as seguintes insurgências:

a) Incorreção das glosas de combustíveis e serviços em veículos;

b) Equívoco quanto a NCM aposta nas notas fiscais;

c) Incorreção dos estornos dos créditos vinculados a receita suspensa prevista no artigo 54 da Lei 12.350/2010.

Salienta-se que a Recorrente, em seu Recurso Voluntário, não se insurgiu em relação às glosas de *big bags*. Da mesma forma, não apresentou contestação acerca da alegação fiscal de itens registrados sob o CFOP 1126/2126 (compra na utilização na prestação de serviço), ainda que não haja receita de prestação de serviços no período (R$ 32.692,18 no trimestre), nas aquisições de bens utilizados como insumo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Glosas sobre despesas com combustíveis e serviços em veículos

A Recorrente sustenta que a Autoridade Fiscal, glosar despesas com combustíveis, desconsiderou o fato que ela realiza a prestação de serviços de transporte, obtendo receita do serviço de transporte, razão pela qual o combustível e os serviços em veículos são insumos da sua atividade.

Não assiste razão à Recorrente.

DOCUMENTO VALIDADO

Inicialmente, é de se esclarecer que, em que pese a Autoridade Fiscal tenha indicado supostas irregularidades no aproveitamento dos créditos pela sua natureza, relacionando, dentre outras, as despesas com combustíveis e serviços em veículos, ela foi expressa em ressaltar que o aproveitamento desses créditos não teria interferência na apreciação do presente pedido de ressarcimento, face à obrigatoriedade de estorno destes e de todos os demais créditos apropriados pela interessada e vinculados aos produtos da NCM 2309.90, em razão das vendas com suspensão da contribuição, com a consequência de não restar qualquer saldo credor para ser ressarcido.

Veja-se trecho do Despacho Decisório:

> 7. O aproveitamento destes créditos, no entanto, não interfere na apreciação do ressarcimento requerido no PER indicado. De acordo com a legislação vigente, estes e todos os demais créditos apropriados pela interessada, vinculados aos produtos de NCM 2309.90 não são passiveis de ressarcimento/compensação.

O acórdão recorrido também esclarece que:

> Uma análise da decisão recorrida leva-nos a concluir que foram estornados todos os créditos apropriados pela interessada vinculados às receitas de vendas efetuadas com suspensão dos produtos da NCM 2309.90, independentemente da natureza desses créditos, nos termos do art. 55, § 5º, inciso II da Lei n° 12.350/2010, sendo este o fundamento utilizado, por se ter constatado a apuração apenas dessas receitas no período considerado.

Ademais, como bem colocado no acórdão recorrido, afasta-se a argumentação da Recorrente no sentido de exercer a prestação de serviços de transporte e obter receita do serviço de transporte, ao se verificar que na sua EFD-Contribuições consta a existência apenas de receitas com a venda do produto "Farinha de Carne e Ossos" (NCM 23.09.9090), **inexistindo receitas com serviços de transporte,** conforme sua planilha "Receitas 2º tri 2016".

Equívoco quanto a NCM aposta nas notas fiscais

O artigo 114, §12, inciso I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, permite que a fundamentação da decisão seja feita mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida:

> Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.
>
> (...)
>
> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:
>
> I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

DOCUMENTO VALIDADO

> II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta. (...)

Diante do permissivo normativo acima referenciado, transcrevo os fundamentos do acórdão recorrido, adotando-os como razões de decidir:

> Não encontramos o objeto relativo à sua alegação quanto ao suposto equívoco quanto à NCM aposta nas Notas Fiscais de venda, que seria NCM 23.09.9090 ("farinha de carne e ossos"), sujeita à suspensão da incidência das contribuições, e não do produto "farinha pura de carne" (NCM 23.01.1010), cuja venda se tributaria. Isso porque, como antes mencionado, o fundamento do indeferimento do pedido decorreu de glosa de todos os créditos vinculados às vendas com suspensão dos produtos NCM 23.09.9090, e não de eventual falta de recolhimento da contribuição sobre suas receitas de vendas dos produtos mencionados.

Estornos dos créditos vinculados à receita de vendas com suspensão pelo artigo 54 da Lei nº 12.350/2010

Por entender que todas as alegações e matérias controvertidas foram devidamente dirimidas no acórdão recorrido, transcrevo os seus fundamentos, adotando-os como razões de decidir:

> Por fim, no tocante aos estornos dos créditos vinculados à receita de vendas com suspensão do artigo 54, inciso II da Lei 12.350/2010, a Recorrente alega que o referido dispositivo legal não determina esse estorno. Ele somente está previsto no art. 55, § 5º, inciso II da referida Lei, que não se aplica ao seu caso – créditos vinculados à receita de vendas suspensas às pessoas físicas, pessoas jurídicas e cooperativas que não produzem as mercadorias das NCM 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210 destinadas à exportação.
>
> A esse respeito, algumas considerações devem ser feitas.
>
> A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, em seus arts. 54 e 55, tratou da suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de produtos e insumos relacionados, nos seguintes termos:
>
> > *"Art. 54. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:*
> >
> > *I – insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos:*
> >
> > *a) para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;*

DOCUMENTO VALIDADO

b) para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e c) para pessoas físicas;

II – preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM;

III – animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

~~*IV - produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos, ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). (Revogado pela Medida Provisória nº 609, de 2013)*~~

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo;

*II – **aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**. (grifo nosso)*

Art. 55. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre:

I – o valor dos bens classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física;

II – o valor das preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física;

III – o valor dos bens classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto nos incisos I a III do caput deste artigo aplica-se também às aquisições de pessoa jurídica.

(...)

DOCUMENTO VALIDADO

*§ 5º **É vedado às pessoas jurídicas de que trata o § 1º deste artigo o aproveitamento**:*

I – do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

***II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo, exceto em relação às receitas auferidas com vendas dos produtos classificados nas posições 23.04 e 23.06 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011)**. (grifos nossos)*

(...)

Com fundamento no inciso II do parágrafo único do art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 16 de maio de 2011, a qual regulamentou os arts. 54 a 57 da Lei nº 12.350, de 2010:

"Art. 2º Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

II - preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM;

III - animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM; e

(...)

§ 1º A aplicação da suspensão de que trata o caput observará as disposições dos arts. 3º e 4º desta Instrução Normativa.

(...)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, também, à receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, dos bens referidos nos incisos do caput, quando estes tiverem sido importados, observado o disposto no art. 18.

(...)

Art. 3º (...)

(...)

~~§ 1º Conforme determinação do inciso II do § 5º do art. 55 da Lei nº 12.350, de 2010, a pessoa jurídica vendedora dos produtos de que tratam os incisos I a III do art. 2º, deverá estornar os créditos referentes à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando decorrentes da aquisição de insumos vinculados a produtos vendidos com suspensão da exigência das contribuições na forma dos referidos incisos do art. 2º.~~

DOCUMENTO VALIDADO

§ 1º ***A pessoa jurídica vendedora dos produtos de que tratam os incisos I a III do art. 2º, deverá estornar os créditos referentes à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes da aquisição de bens utilizados na elaboração de produtos vendidos com suspensão da exigência das contribuições na forma dos referidos incisos do art. 2º, exceto no caso de venda dos produtos classificados nas posições 23.04 e 23.06 da NCM. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1346, de 16 de abril de 2013)***

~~*§ 2º A suspensão de que trata este artigo não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 1º.*~~

§ 2º A suspensão de que trata este artigo não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1346, de 16 de abril de 2013)

(...)

Art. 16. A aquisição dos bens de que tratam os arts. 7º e 8º, de pessoa física ou com suspensão do pagamento das contribuições, não gera direito ao desconto dos créditos previstos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002 , e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003 , conforme disposição do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002 , e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente. (grifos nossos)

Pela leitura do art. 3º, § 1º da IN RFB nº 1.157/2011, em suas duas versões (antes e depois de sua modificação pela IN RFB n° 1.346/2013), constatamos que sua posterior alteração desvinculou do art. 55, § 5º, inciso II da Lei n° 12.350/2010 a necessidade de estorno dos créditos de insumos vinculados a receitas de vendas com suspensão dos produtos descritos como "preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos, classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM", que é o caso da Recorrente – suspensão esta prevista no art. 2°, inciso II da IN RFB nº 1.157/2011.

Assim, quando da regulamentação dos referidos artigos 54 e 55 da Lei n° 12.350/2010, procurou o legislador infralegal apresentar o comando do estorno dos créditos em questão de um modo geral, sem a delimitação antes imposta. Objetivou-se, assim, desonerar da incidência do PIS/Cofins toda a cadeia econômica de produção de rações, através da suspensão da incidência das contribuições ao longo de todas as suas etapas, ao lado da vedação de aproveitamento dos créditos vinculados àquelas vendas efetuadas ao amparo da suspensão.

Nesse contexto deve ser entendido o disposto no retrocitado § 1º do art. 3º da IN RFB nº 1.157/2011, que disciplina que a pessoa jurídica, vendedora dos produtos de que tratam os incisos I a III do art. 2º da referida IN, deverá estornar os créditos concernentes à incidência não cumulativa do PIS/Cofins, quando

DOCUMENTO VALIDADO

> decorrentes da aquisição de insumos vinculados a produtos vendidos com suspensão da exigência das contribuições, na forma dos referidos incisos do art. 2º.
>
> Frise-se que essa obrigatoriedade de estorno dos créditos não está vinculada ao destino dado ao produto final obtido por aquele que adquire as rações do contribuinte, se ao mercado interno ou ao externo. A vedação ao aproveitamento de créditos verifica-se em relação às vendas efetuadas com a suspensão da incidência das contribuições, de modo que, sempre que as vendas forem feitas com suspensão, terá de haver o estorno dos créditos eventualmente apurados.
>
> Considerando que o indeferimento do pedido de ressarcimento em questão decorreu do estorno dos créditos vinculados às receitas de vendas com suspensão dos produtos com NCM 2309.9090, o qual entendemos atender ao comando normativo aplicável, deve ser mantida a decisão recorrida.

Relevante lembrar, em adição ao comando supra, importante regra geral que norteia a sistemática não cumulativa de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, e que está disciplinada pelo art. 3º, § 2º, II, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003. Estes dispositivos preceituam que não há direito a crédito sobre o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições. Neste caso, os créditos sequer chegam a ser apurados, dada a vedação legal imposta, não havendo que se falar em estorno. Essa regra é reiterada pela IN RFB nº 1.157, de 2011, através de seu art. 16. Nos casos em que houver o pagamento das contribuições sobre as aquisições, aí sim, esses créditos devem ser estornados quando vinculados a vendas com a suspensão de que trata o art. 54 da Lei nº 12.350, de 2010.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães

DOCUMENTO VALIDADO